

## Memorando 623/2026

---

**De:** Marcio S. - PRE-COO-MDHS

**Para:** PRE-COO-MDHS - Gabinete do Vereador Marcio Daniel Haudt Schwartz

**Data:** 13/04/2026 às 09:57:28

**Setores envolvidos:**

PRE-COO-MDHS

### Projeto de Lei

"Institui medida de proteção integral à criança, mediante a exigência de certidão de antecedentes criminais para profissionais, voluntários e demais agentes com atuação direta em instituições públicas municipais, entidades conveniadas e serviços terceirizados."

—  
**Marcio Daniel Haudt Schwartz**  
*Vereador*

**Anexos:**

antecedentes\_novo\_Copia\_nao.pdf



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO VEREADOR MÁRCIO DANIEL HAUDT SCHWARTZ  
BANCADA DO PARTIDO PROGRESSISTA**

**MENSAGEM LEGISLATIVA N° \_**

**SENHOR PRESIDENTE;  
SENHORES VEREADORES;  
SENHORA VEREADORA:**

Ao cumprimentá-los respeitosamente, apresento o presente Projeto de Lei, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Canguçu, que **dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão de antecedentes criminais para profissionais que atuem com crianças nas instituições públicas municipais**, e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_/2026**

**“Institui medida de proteção integral à criança, mediante a exigência de certidão de antecedentes criminais para profissionais, voluntários e demais agentes com atuação direta em instituições públicas municipais, entidades conveniadas e serviços terceirizados .”**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão de antecedentes criminais para profissionais que atuem com crianças nas instituições públicas municipais e dá outras providências.

---

**“DOESANGUE,DOEÓRGÃOS,SALVEU MAVIDA!”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GABINETE DO VEREADOR MÁRCIO DANIEL HAUDT SCHWARTZ**  
**BANCADA DO PARTIDO PROGRESSISTA**

O Vereador que este subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 45 da Lei Orgânica do Município de Canguçu, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica obrigatória, no âmbito do Município de Canguçu, a apresentação de certidão de antecedentes criminais para todas as pessoas que exerçam atividades profissionais ou voluntárias com contato direto e habitual com crianças, no âmbito das instituições públicas municipais ou entidades conveniadas, como medida de proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** A exigência aplica-se, especialmente:

- I – às escolas públicas municipais;
- II – às creches e pré-escolas;
- III – às Casas da Criança;
- IV – aos projetos sociais, culturais e esportivos vinculados ao Poder Público;
- V – às demais instituições públicas ou conveniadas que atendam crianças, incluindo os trabalhadores terceirizados.

**Art. 3º** A certidão deverá ser emitida pelos órgãos competentes da Justiça Estadual e Federal, com validade máxima de 90 (noventa) dias.

**Art. 4º** A apresentação será exigida:

- I – no ato da contratação, admissão, credenciamento ou início de atividades;
- II – na renovação de contratos, convênios ou vínculos;
- III – periodicamente, a cada 6(seis) meses.

**Art. 5º** Fica vedada a contratação, admissão ou permanência, sob qualquer vínculo, em atividades com contato direto e habitual com crianças, de pessoa que possua condenação criminal transitada em julgado ou confirmada por órgão colegiado, especialmente nos seguintes casos:

- I – crimes contra a dignidade sexual;
- II – crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

---

**“DOESANGUE,DOEÓRGÃOS,SALVEUMAVIDA!”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GABINETE DO VEREADOR MÁRCIO DANIEL HAUDT SCHWARTZ**  
**BANCADA DO PARTIDO PROGRESSISTA**

III – crimes de violência doméstica e familiar;

IV – crimes de maus-tratos, abandono de incapaz ou negligência contra vulneráveis;

V – crimes de exploração sexual, corrupção de menores ou pornografia envolvendo crianças e adolescentes;

VI – crimes de sequestro, cárcere privado ou tráfico de pessoas;

VII – crimes que envolvam violência física ou grave ameaça contra pessoa;

VIII – crimes relacionados ao tráfico ilícito de entorpecentes, quando evidenciada incompatibilidade com a função.

§ 1º A existência de investigação ou processo criminal em curso não implicará impedimento automático, devendo a Administração Pública, de forma motivada, avaliar a compatibilidade do exercício da função com a natureza do fato apurado, considerando o risco à integridade das crianças, especialmente nos casos de crimes previstos nos incisos do art. 5º, bem como nos crimes hediondos ou equiparados, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A decisão administrativa deverá observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.

§ 3º A vedação prevista neste artigo independe da natureza da função exercida, nos casos previstos nos incisos deste artigo.

**Art. 6º** Caberá às instituições:

I – exigir e arquivar a documentação;

II – garantir o cumprimento desta Lei;

III – comunicar irregularidades aos órgãos competentes.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

**Art. 8º** A aplicação desta Lei observará os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente o princípio da presunção de inocência e o direito ao livre exercício profissional, devendo suas disposições serem interpretadas à luz da proteção integral da criança e do adolescente.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

“DOESANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



**CÂMARAMUNICIPALDECANGUÇU  
ESTADODORIOGRANDEDOSUL  
GABINETE DO VEREADOR MÁRCIO DANIEL HAUDT SCHWARTZ  
BANCADA DO PARTIDO PROGRESSISTA**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta tem como objetivo reforçar a proteção das crianças atendidas nas instituições públicas municipais, assegurando que profissionais que atuem diretamente com esse público possuam idoneidade compatível com a função.

A medida está alinhada ao dever do Poder Público de garantir proteção integral à criança, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, prevenindo situações de risco e fortalecendo a segurança nos ambientes institucionais.

A exigência de antecedentes criminais constitui medida preventiva, razoável e proporcional, já adotada em diversas áreas sensíveis da Administração Pública.

O presente projeto observa integralmente os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e presunção de inocência, não estabelecendo restrições automáticas com base em investigações em curso, mas sim mecanismos de avaliação fundamentada pela Administração Pública.

Além disso, a proposta não gera novas despesas obrigatórias ao erário, podendo ser implementada com a estrutura administrativa já existente.

Diante do relevante interesse público envolvido, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei

Canguçu, 13 Abril de 2026.

ARION LUIZ BORGES BRAGA

Prefeito Municipal

Iniciativa: Poder Legislativo  
Autor: Vereador Márcio Daniel Haudt Schwartz.

---

**“DOESANGUE,DOEÓRGÃOS,SALVEUMAVIDA!”**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 42C0-36CD-1697-3953

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCIO DANIEL HAUDT SCHWARTZ (CPF 018.XXX.XXX-74) em 13/04/2026 09:58:07 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/42C0-36CD-1697-3953>